TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	455740/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR:	ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO, WILSON REDONDO AVILA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 307/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Recebimento de remuneração de cargo em comissão cumulada com proventos de inatividade. Aplicação do teto constitucional remuneratório de forma individualizada. Conhecimento e provimento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelos senhores Cesar Vinicius Kogut, João de Paula Carneiro Filho, Daniel dos Santos, Mauro Celso Monteiro e Everon Cesar Puchetti Ferreira em face do Acórdão nº 1431/21-STP[1] (peça 107),

O Acórdão supracitado deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, e, com isso, alterou o juízo vertido no Acórdão nº 1953/2020 – STP (peça 58), para julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo perante o Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, com a irregularidade das contas do Sr. Cesar Vinicius Kogut, tendo em vista o descumprimento da regra do teto constitucional para o recebimento de salários, violando o disposto no artigo 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal.

[1] Recurso de Revista 607830-20 (peça 103). Maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido), votou pelo não provimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

A irregularidade das contas decorreu de pagamento acumulado da remuneração proveniente de cargo em comissão e dos proventos de aposentadoria em valor acima do teto constitucional aos servidores ora recorrentes.

Além disso, a decisão recorrida expediu determinação à atual Administração da Entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, fosse comprovada a cessação dos pagamentos em inobservância dos dispositivos constitucionais citados.

Os recorrentes alegam, em síntese, a existência de divergência de votos no próprio Acórdão recorrido, divergência com outras decisões do Tribunal de Contas do Paraná e divergência com decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de São Paulo. Fundamentaram o Recurso de Revisão nos incisos I e IV do artigo 74[2] da Lei Complementar 113/2005.

Pleitearam, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente regularidade das contas.

Por intermédio do Despacho nº 1048/21-GCIZL, houve o recebimento do recurso.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução nº 20/21 (peça 115), manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 195/21 (peça 116), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da 5ª Inspetoria de Controle Externo e o do Ministério Público de Contas.

[2] Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;
(...)
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

[3] Idem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

O questão central do Recurso de Revisão se refere à possibilidade ou não de incidência individualizada da regra do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal nos casos em que é permitida a percepção cumulada de provento de aposentadoria com remuneração de cargos em comissão, nos termos do §10 do artigo 37 da Constituição Federal.

Na prática constatou-se o pagamento de subsídios a agentes ocupantes de cargos em comissão que recebem proventos de aposentadoria, cujo somatório ultrapassa o teto permitido constitucionalmente, sem o devido abatimento.

Nos casos de acumulação de subsídios de cargo em comissão com remuneração ou proventos de aposentadoria de cargo efetivo, o teto remuneratório deve incidir sobre a soma de valores e não de forma isolada, nos termos estabelecidos nos arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição:

> Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
> (...)
> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
> (...)
> Art. 40 (...)
> (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

> § 11 - **Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI**, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, **e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo**. (original sem destaque)

Observa-se, portanto, que a aplicação do teto é prevista expressamente nos dois dispositivos legais acima transcritos, e deverá incidir mesmo na situação em que há a permissão de recebimento de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo comissionado.

Esse é o posicionamento que adotei nas propostas de voto contidas nas Tomada de Contas Extraordinária nº 706288/14[4] e nº 623909/19[5] que também tratam do assunto.

Ainda nesse sentido, menciono as decisões proferidas por este Tribunal no Acórdão nº 2867/17-S2C[6], de minha relatoria (mantido pelo Acórdão nº 813/18-STP)[7] e no Acórdão nº 2641/17[8], relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que indeferiram requerimentos formulados por servidores inativos desta Corte, que buscavam o recebimento de seus subsídios com o afastamento do limite constitucional.

Em ambas as decisões, esta Corte concluiu que os Temas de Repercussão Geral n° 377 e nº 384 do Supremo Tribunal Federal, objetos dos Recursos Extraordinários n° 612.975 e nº 602.043[9], têm sua aplicabilidade restrita às

[4] Maioria absoluta: O voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (designado Relator para elaboração do Acórdão) foi seguido pelo Conselheiro Artagão De Mattos Leão e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; o voto do Relator Originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi seguido pelos Conselheiros Jose Durval Mattos Do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares; o Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, emitiu voto de desempate acompanhando a divergência.

[5] Maioria absoluta: O voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi seguido pelos Conselheiros Artagão De Mattos Leão e Fabio De Souza Camargo; o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi seguido pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral; o Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, emitiu voto de desempate acompanhando a proposta do Relator.

[6] Processo de Servidor nº 123798/17. Servidor aposentado que ocupa cargo em comissão. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Sessão realizada em 23 de agosto de 2017.** Confirmado em sede de embargos.

[7] Recurso de Revista. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

[8] Processo de Servidor nº 204399/17. Servidor aposentado que ocupa cargo em comissão. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator). **Sessão realizada em 7 de junho de 2017.** Confirmado em sede de embargos.

[9] Em decisão majoritária, de relatoria do Min. Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a dois Recursos Extraordinários (REs 602043 e 612975) em que o Estado do Mato Grosso questionava decisões do Tribunal de Justiça local (TJ-MT) contrárias à aplicação do teto na remuneração acumulada de dois cargos públicos exercidos pelo mesmo servidor, fixando a seguinte tese de repercussão geral: "Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

hipóteses do inciso XVI do art. 37[10], que se refere aos casos em que a Constituição Federal permite a acumulação de cargos públicos remunerados, desde que haja compatibilidade de horários.

Tal entendimento guarda consonância com a decisão proferida por esta Corte em consulta, com efeito vinculante, no Acórdão nº 560/19 - STP[11]:

> i) Em caso de pensionista ou aposentado por órgão da administração pública municipal ser eleito prefeito, este deve abdicar da remuneração percebida, ou pode acumular as duas remunerações, considerando que o subsídio do prefeito é o próprio teto fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal?
> É lícita a acumulação do subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão;
> ii) Em caso de possibilidade de acumulação, existiria ainda um teto a ser respeitado? Se sim, qual?
> Sim. Ao somatório dos valores percebidos a título de subsídio de prefeito com os proventos de aposentadoria ou pensão, aplica-se a regra geral do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. O teto será o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. No caso de extrapolação do teto constitucional, devem ser glosados os proventos da aposentadoria ou pensão;
> iii) Em caso de servidor público de outro ente da federação que acumula outro cargo público nos moldes do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal na administração municipal, qual seria o teto a ser respeitado? O teto se aplicaria a cada um dos cargos ou à soma das remunerações?
> Aplica-se o enunciado da tese de repercussão geral (Tema 377):considera-se cada um dos vínculos formalizados de forma individualizada, ficando afastada a observância do teto constitucional quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Cada uma das remunerações deve observar o respectivo teto da administração federal, estadual ou municipal;
> iv) Considerando que haja servidor ou agente político enquadrado nas situações acima, com corte de valores recebidos para respeitar o teto municipal, havendo outra interpretação que se permita o recebimento de forma

empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".

[10] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[11] Ementa: Acúmulo de proventos com subsídio de cargo eletivo. Possibilidade. Teto constitucional. Incidência da regra geral sobre a soma do subsídio com a dos proventos. Servidor público. Acúmulo de cargos autorizados pelo art. 37, XVI da Constituição Federal. Tese de repercussão geral. Incidência. Aplicação do teto constitucional sobre cada remuneração considerada individualmente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

> diversa, esta se daria a partir da interpretação ou de forma retroativa?
> Os efeitos desta decisão somente poderão retroagir a 5/5/2017, data de publicação da Ata de julgamento dos Recursos Extraordinários nos 602.043 e 612.975, ressalvados os valores percebidos anteriores àquela data, que possuem natureza alimentar, e por isso, irrepetíveis - vedados novos pagamentos referentes a valores anteriores àquela data;[12]

O fato de ter havido divergência na votação do Recurso de Revisão não revela a posição adotada como paradigma por este Tribunal. O voto vencedor expressamente mencionou que "o posicionamento desta Corte sempre foi uniforme e contundente, pela necessidade de aplicação do teto constitucional à hipótese em análise"[13].

Conforme bem pontuou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, a corrente jurisprudencial prevalecente no Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão ora recorrido, ou seja, no sentido de que a situação retratada nos presentes autos está em nítida desconformidade com as normas vigentes, e com os precedentes deste Tribunal de Contas, dos quais menciono a título de exemplo: Acórdão n.º 2862/17 - S2C; Acórdão n.º 3725/17 - S2C; Acórdão n.º 813/18 - STP; Acórdão n.º 2641/17 - S2C; Acórdão n.º 3384/17 - S2C; Acórdão n.º 1483/18 - STP; Acórdão n.º 2211/18 - STP; Acórdão n.º 1504/19 - STP; Acórdão n.º 560/19 - STP.

Com relação à alegada divergência externa com diversos dissídios jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União – TCU, Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, vejamos.

O recorrente mencionou como paradigma a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 1264644/SE, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, submetida a julgamento pela Primeira Turma daquela Corte em sede de agravo, que defende que a tese de repercussão geral objeto dos Temas 377 e 384 se aplicaria a todos os casos em que a Constituição permite acúmulo de proventos com remuneração e subsídios (art. 37, §10)[14].

Com relação a esta decisão, entendo que ainda não representa entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, cabendo a esta Corte, enquanto não sobrevier decisão vinculante em sentido contrário, aplicar as normas constitucionais e legais que resguardam a fazenda pública.

[12] 13 de março de 2019. Votaram divergentemente a resposta proferida pelo relator, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

[13] Página 51, peça 103.

[14] § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

Ademais, conforme pontuou a 5ª ICE[15]:

> Logo, não subsistem os argumentos ventilados pelos recorridos, pois os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal que fundamentaram o julgamento da Repercussão Geral se referem, unicamente, ao acúmulo de cargos pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal3 , não contemplando outras situações fáticas, pois conforme se demonstra no quadro a seguir, somente servidores remunerados pelo exercício de cargos acumuláveis veiculados, repita-se, no permissivo do inciso XVI do artigo 37, seja na atividade e/ou inatividade, tem seus rendimentos calculados pela técnica da aplicação isolada do teto remuneratório, os demais não.

As decisões do Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mencionadas pelo recorrente dão efeito demasiadamente ampliativo ao campo de incidência da tese fixada pelo STF, contemplando uma interpretação equivocada do alcance da decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal - STF em virtude dos RE 612975 e RE 602043, fixada no tema 377, além de divergir frontalmente dos inúmeros precedentes deste Tribunal de Contas.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que o teto remuneratório aplicado na soma dos ganhos do agente público pode criar uma situação de que tal agente não seria remunerado pelo serviço prestado, e assim a Administração Pública estaria se enriquecendo sem causa e não valorizando o trabalho.

Ao analisar a intenção da norma constitucional e os princípios envolvidos, deve prevalecer o respeito ao teto constitucional. Escorreita a ponderação do Ministério Público de Contas[16]:

> (...) o teto remuneratório é uma proteção do erário para evitar o gasto excessivo e reforçar o controle fiscal que, consequentemente, pode impactar diretamente a sociedade por intermédio do aumento da carga tributária e precarização da prestação de serviços públicos.
> O enriquecimento sem causa e a valorização do trabalho são princípios inegavelmente aplicáveis à Administração Pública, mas sua raiz encontra-se no âmbito privado, cuja densidade não é suficiente para afastar a aplicação dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público que norteiam a proteção ao erário.
> Ao invocar o enriquecimento sem causa e a valorização do trabalho e aplica-los para decidir favoravelmente aos Recorrentes, homenageiam os direitos individuais dos servidores públicos em detrimento de um dos mecanismos de controle da geração de despesa de pessoal (...)

[15] Instrução 20/21, peça 115, pág. 6.
[16] Parecer 195/21 (peça 116).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

Não há, portanto, impedimento de que o servidor inativo exerça atividade laboral, mas o somatório dos valores pagos pelo Poder Público deve respeitar o teto constitucional.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão n° 1431/21–Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[17].

3 VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com a devida vênia ao voto do ilustre Conselheiro Relator, entendo que as presentes contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas **regulares**, sem imposição de quaisquer sanções aos gestores públicos nominados, vez que, para a apuração do teto remuneratório, na hipótese de ***cumulação de proventos de aposentadoria a rendimentos do exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração***, o limite constitucional deve incidir individualmente sobre cada remuneração de acordo com a aplicação da orientação fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral e jurisprudência posterior do próprio STF e do Tribunal de Contas da União.

Ademais, destaco a necessidade de revisão de entendimento anterior deste Tribunal, para uniformizar o entendimento com o da Corte Constitucional e afastar insegurança jurídica. Regularidade das contas.

À luz da jurisprudência mais recente, inclusive do órgão de controle de constitucionalidade das normas pátrias, o Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, e em atendimento às teses 277 e 284 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, em todas as hipóteses constitucionalmente permitidas de cumulação de cargos, ou de cargos e proventos de aposentadoria, a observância do teto remuneratório deve se dar de forma individualizada.

Por essa razão, e de acordo com os fundamentos a seguir expostos, deve ser provido o Recurso de Revisão interposto, para que se julgue ***improcedente*** a Tomada de Contas Extraordinária em exame, reconhecendo-se a ***regularidade*** da atuação do DETRAN/PR quanto aos pagamentos de servidores que acumulam ***remuneração proveniente de cargo em comissão com proventos de***

[17] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

aposentadoria, cujo somatório ultrapassa o teto permitido constitucionalmente, eis que, consoante posicionamento jurisprudencial emanado do próprio Supremo Tribunal Federal, em tais situações o teto constitucional deve ser aplicado isoladamente em relação a cada vínculo regularmente acumulado.

3.1. Do campo de Incidência da tese da repercussão geral do STF à hipótese-fático analisada

Os recorrentes defendem que a sua situação estaria albergada pela tese fixada nos temas 377 e 384, de Repercussão Geral, pelo Guardião da Constituição, nos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, assim formulada:

> ***"Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".***

Em que pese a redação da tese proferida em sede de Repercussão Geral não tenha sido expressa quanto à hipótese discutida nos presentes autos[18] – a ***consideração individualizada do valor dos proventos de aposentadoria e do valor da remuneração de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração,*** idêntica solução se impõe, em obediência aos princípios sobre os quais foi embasada tal decisão – os da justa valoração do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica e também da eficiência administrativa.

Consoante a tese recursal, a situação de cumulação constitucional e legal de cargo público a proventos de aposentadoria encontra-se no campo dos casos constitucionalmente autorizados, de modo que o teto remuneratório deve ser observado isoladamente para cada um dos vínculos.

Em posição antagônica, a unidade técnica defende que a eficácia da tese da repercussão geral do STF não poderia ser aplicada à hipótese-fático analisada nos autos, e que a pretensão dos defendentes alargaria referida tese de maneira indevida.

Segundo o posicionamento da unidade instrutiva, o entendimento acerca do campo de incidência da tese de Repercussão Geral deveria ser o seguinte:

[18] O RE 602.043 discutiu a aplicabilidade do teto remuneratório à soma das remunerações provenientes da acumulação de dois cargos públicos privativos de médico do Estado de Mato Grosso. O RE 612.975, tratou da aplicabilidade do teto remuneratório aos proventos de aposentadoria percebidos cumulativamente com a remuneração de cargo público cumulável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

Hipótese fático-jurídica 01	*Hipótese fático-jurídica 02*	*Hipótese fático-jurídica 03*
Servidores remunerados pelo exercício de ***cargos acumuláveis*** (atividade e inatividade).	Percepção simultânea de proventos de aposentadoria (não abarcados pelo art. 37, XVI) com remuneração de ***cargo em comissão***.	Percepção simultânea de proventos de aposentadoria (não abarcados pelo art. 37, XVI) com remuneração de ***cargo eletivo***.
Fundamento Legal: Art. 37, XVI c/c Art. 40, § 11, primeira parte, ambos da CF/88.	**Fundamento Legal:** Art. 40, § 11°, segunda parte, da CF/88.	**Fundamento Legal:** Art. 40, § 11°, terceira parte, da CF/88.
Trecho(s) Legal: Art. 37, XVI - é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Art. 40 § 11 - **Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição**, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.	**Trecho(s) Legal:** Art. 40 § 11 - ***Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade,*** inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, ***cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração***, e de cargo eletivo.	**Trecho(s) Legal:** Art. 40 § 11 - ***Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade,*** inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ***e de cargo eletivo.***
Manifestação do STF: Tese do STF em Repercussão Geral - Temas 377 e 384.	**Manifestação do STF:** **NÃO** abarcado pela Tese do STF em Repercussão Geral - Temas 377 e 384.	**Manifestação do STF:** **NÃO** abarcado pela Tese do STF em Repercussão Geral - Temas 377 e 384.
Técnica de Cálculo Aplicação ***isolada*** do teto para cada remuneração.	**Técnica de Cálculo** Aplicação ***conjunta*** do teto para ambas as remunerações.	**Técnica de Cálculo** Aplicação ***conjunta*** do teto para ambas as remunerações.

Em que pese a manifestação da unidade técnica, mantida a despeito das novas manifestações da jurisprudência da Corte Constitucional sobre o tema, entendo que devem ser acolhidas as razões de recurso apresentadas.

De fato, com suporte não apenas nas manifestações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, mas também em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, restou elucidada de forma inconteste as hipóteses de aplicabilidade das teses 377 e 384, teses estas que vem sendo acompanhadas pela jurisprudência pátria recente que vem se firmando acerca do tema.

De fato, reanalisando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que fundamentaram o enunciado de repercussão geral, é preciso concluir que as teses em exame alcançam todas as hipóteses de cumulação constitucionalmente respaldadas, notadamente as situações previstas no art. 37, § 10 e no art. 40 § 11 da Carta da República, a saber:

> "*Art. 37. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,* ***ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.***" (grifei)
> "*Art. 40, § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

> *montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo."*

É o que, apropriadamente, doutrina Luciano Ferraz, em artigo elaborado após a manifestação do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral:

> *"Sobre o artigo 37, XVI da Constituição, não há dúvida de que a seu propósito o STF fixou a orientação do Tema 377, demonstrando que o exercício simultâneo de cargos públicos acumuláveis (também empregos ou funções, na dicção do inciso XVII) atrai a incidência isolada do teto remuneratório sobre cada um desses vínculos.*
> *Na mesma assentada, contudo, foram tratados, ao longo dos votos dos ministros do STF, o artigo 37, parágrafo 10 e o artigo 40, parágrafo 11, ambos introduzidos pela EC 20/98. O primeiro traz uma regra de acumulação típica, ao permitir que um indivíduo já aposentado possa exercer (e possa receber a contraprestação pecuniária) outro cargo acumulável na atividade, um cargo em comissão ou um cargo eletivo. Já o artigo 40, parágrafo 11 explicita a incidência do teto remuneratório sobre a soma de proventos decorrente de cargos acumuláveis na atividade (primeira parte) e sobre o resultado da soma de proventos de um cargo acumulável com a remuneração de outro (segunda parte), numa aproximação semântica e substantiva com a expressão "percebidos cumulativamente ou não", constante do artigo 37, XI da Constituição.*
> *Com efeito, a primeira parte do artigo 40, parágrafo 11 impõe a observância do teto na "soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social", ao passo que a segunda parte trata do "montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo".*
> *(...)*
> *A apreciação dos votos que compõem o inteiro teor dos acórdãos dos recursos extraordinários que levaram à edição do Tema 377 do STF apresenta as respostas pretendidas, notadamente no que diz respeito à inviabilidade da "soma" e da "adição" de proventos com proventos e de proventos com vencimentos, literalmente determinada pelo artigo 40, parágrafo 11 da Constituição.*
> *(...)*
> *(...) o voto condutor do acórdão foi no sentido de que a Emenda Constitucional 19/98 (atualmente EC 41/2003) alterou inconstitucionalmente a regra do artigo 37, XI, mediante o inserir da expressão "percebidos cumulativamente ou não". Da mesma forma, considera-se*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

> *inconstitucional, sem redução de texto, intepretação que prestigie a incidência do artigo 40, parágrafo 11 (incluído pela EC 11/98) em hipóteses admitidas de acumulação.*
> *A dizer-se de outra forma — e a despeito do entendimento do TCU, ao considerar-se a ratio decidendi dos julgados do STF, teto único e adensado não incide inclusive nos casos de acumulação autorizados pelo artigo 37, parágrafo 10 da Constituição, entre eles o de magistrado aposentado com cargo em comissão na atividade."*[19]

Dessa feita, de uma leitura sistemática quanto ao decidido pela Suprema Corte pátria, deve-se concluir que a expressão "percebidos cumulativamente ou não" deve ser considerada inconstitucional não apenas em relação às hipóteses de percepção simultânea de rendimentos ou de proventos decorrentes do exercício de cargos acumuláveis nos termos do inciso XVI do artigo 37[20], como também às hipóteses de cumulação previstas nos art. 37, § 10 e para os fins de interpretação do art. 40, § 11, da Carta da República.

3.1.1. Detalhamento do posicionamento do STF

Para melhor elucidar essa posição, releva extrair, dos votos emitidos na decisão do STF nos RE 612.975 – MT e RE 602043 - MT, tomada pelos votos da maioria de seus Ministros, vencido o Ministro Edson Fachin, alguns excertos, a começar pelas conclusões apresentadas pelo voto condutor do Ministro *Marco Aurélio*:

> "*A solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações,* ***incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria,*** *levando em conta os preceitos atinentes ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI) e da irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, inciso XV), pois instrumentalizam o princípio da segurança jurídica, elemento estruturante do Estado Democrático do Direito.*
> *(...)*
> *"Idêntica orientação há se de ser observada no tocante às demais circunstâncias constitucionais de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio,* ***remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos****."*

[19] FERRAZ, Luciano. Divergências em torno do teto remuneratório na acumulação de cargos. Informativo CONJUR. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-15/divergencias-teto-remuneratorio-acumulacao-cargos. Acesso em 17/04/2020.

[20] "Art. 37, XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

> *(...)*
> *A cláusula contida no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – "percebidos cumulativamente ou não" – diz respeito a junções remuneratórias fora das autorizadas no inciso que se segue, ou seja, o XVI, a viabilizar a simultaneidade do exercício de dois cargos de professor, a de técnico ou científico e a de dois cargos privativos de profissionais da saúde.*
> *Ante o quadro, nego provimento ao extraordinário, reconhecendo: 1) a inconstitucionalidade da expressão "percebidos cumulativamente ou não" contida no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no que deu nova redação ao artigo 37, inciso XI, da Carta da República, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente; e 2) a inconstitucionalidade do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, afastando definitivamente o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto surtiu efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais – Cartas de 1967/1969 e 1988 -, excluída a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido.*
> *Alfim, proponho tese para efeito de repercussão geral: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI da Carta da República pressupõe a consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."* (grifei)

Na mesma linha de entendimento, defendeu o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

> *"A EC 20/1998 autorizou a cumulação remunerada na hipótese já mencionada; após mais de décadas seria possível afastar uma das remunerações – proventos ou subsídios – sem que houvesse quebra frontal da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica nessa situação? Acredito que não, pois haveria, conforme proclamou o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, o vedado "decesso remuneratório".*
> *Dessa forma, por tratar-se de medida excepcional e transitória, não revogada pela EC 41/2003, pois somente se aplica àqueles que ingressaram, por concurso ou outra forma de provimento constitucional, até a promulgação da EC 20/1998 e já estavam aposentados em outro cargo, não podendo em hipótese alguma cumular duas aposentadorias; e, diante, ainda, de frontal desrespeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade consistente na aplicação de teto unitário à somatória dos cargos, voto pelo desprovimento do recurso extraordinário do Estado de Mato Grosso."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

Também o Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhando o voto do Relator, concluiu:

> *"E é exatamente nessa linha que eu estou encaminhando a minha proposta para entender que, Presidente, devem ser interpretadas conforme a Constituição, para não incidirem no caso da acumulação legítima de cargos, as expressões "cumulativamente ou não" constantes do artigo 37, XI, da Constituição, e a locução "inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos" constante do disposto no artigo 40, § 11, da Constituição[21], sendo que, como disse, o artigo 40, § 11, foi inserido pela Emenda Constitucional nº 20.*
> *Portanto, é a emenda, em última análise, que nós estamos declarando inconstitucional, e o artigo 37, XI, que foi inserido pela Emenda Constitucional nº 41/2003.*
> ***E considero que a cláusula pétrea violada aqui é o direto fundamental à remuneração pelo trabalho desempenhado.***
> *De modo que, em essência, estou acompanhando a posição do Ministro Marco Aurélio com a seguinte tese que, numa proposição, sintetiza a minha visão da hipótese:*
> *Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos, o teto remuneratório incide isoladamente para cada uma das parcelas remuneratórias, vedada a incidência sobre o somatório dos vencimentos.*
> *Portanto, eu estou acompanhando o Relator na conclusão e no fundamento."* (grifei)

Do voto da Ministra Rosa Weber cumpre extrair:

> *(...) "A não prevalecer a compreensão exposta no voto do eminente Relator, a conclusão a que chegaríamos é a de que o valor fundamental "trabalho" estaria desprestigiado pela Constituição, porque imposto o exercício de um trabalho sem a correspondente contraprestação.*
> *Parece-me, então, Senhora Presidente, que, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do Texto Constitucional, podemos, sim, firmar a compreensão, que é a minha, pedindo todas as vênias ao Ministro Fachin, de que, nas acumulações de cargos expressamente autorizadas ou impostas pela Constituição, a remuneração de cada um deles há de ser considerada isoladamente para efeitos de aplicação do teto."*

[21] Art. 40. (...)
§ 11. *Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

O Ministro Luiz Fux encaminhou o seu voto no mesmo sentido:

> *"Então, nós temos base normativa, nós temos interpretação teleológica do guardião da Constituição Federal, que é o Supremo Tribunal Federal, e nós temos aqui também esses princípios fundantes da República Federativa, porque realmente é uma contradictio in terminis evidente que a própria Constituição, que permite a acumulação de cargos, venha a, por outro lado, sem revogar essa permissão, estabelecer que não pode haver uma acumulação que esbarre no teto, sem que tenha revogado essas possibilidades de cumulação. Isso é uma verdadeira contraditio in terminis.*
> *E, como as palavras da Constituição devem ser interpretadas à luz do princípio da unidade da Constituição – todas as regras têm de ser interpretadas no contexto -, no meu modo de ver, a ratio essendi dessa Emenda foi evitar a criação de novas formas de cumulação.*
> *Mas, evidentemente, a Emenda constitucional não viria a infirmar aquilo que já fora estabelecido anteriormente.* ***E, por via reflexa, ela estaria, como destacou agora o Ministro Barroso, a violar um cláusula pétrea, realmente, porque permitir que haja uma acumulação e impor que essa acumulação seja exercida graciosamente afronta esse fundamento da República, que é a valorização do trabalho. E essa desvalorização do trabalho vai gerar um desânimo de assunção, pelas melhores cabeças do país, de funções que podem auxiliar o Poder Público e, com isso, gerar também uma violação tanto ao princípio da isonomia, quanto ao princípio da eficiência.***
> *Ou seja, as melhores cabeças não se dedicarão ao Poder Público; elas preferirão servir à iniciativa privada, para escapar dessa contraditio criada aparentemente pela Constituição Federal, com a EC nº 41, mas que uma interpretação como essa que foi dada pelo Supremo acaba atingindo o resultado justo".* (grifei)

O Ministro Gilmar Mendes concluiu com o seu voto dizendo:

> *"A mim, parece-me que é possível, sim, fazer-se uma interpretação harmonizadora, na linha do que já foi falado e das experiências que vêm sendo colacionadas, de modo a, num espírito de concordância prática, admitir-se, sim, a acumulação com a autonomia dos limites, com a aplicação de teto em cada uma das situações.*
> *(...)*
> *Então, parece-me que, de todo avisado, nós façamos essa interpretaçào adequadora para hormonizar os dispositivos, eventualmente em rota de colisão, para que, adotando a técnica da concordância prática, reconheçamos que é de permitir-se, na linha do que sustentou o relator, a acumulação, observados os liites autônomos referidos."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

O Ministro Celso de Mello finalizou o seu voto aduzindo:

> *"Em 2015, ao examinar controvérsia idêntica à ora versada na presente causa, proferi decisão no sentido de reconhecer a legitimidade constitucional do entendimento segundo o qual, para os fins e efeitos a que se refere o inciso ZI do art. 37 da Constituição da República, revela-se possível considerar individualmente a remuneração (ou subsídio), quando ocorrente situação de percepção cumulativa."*

Por fim, cumpre destacar do voto da Ministra Carmen Lúcia, Presidente:

> *"Não seria razoável, que a Constituição reconhecesse a possibilidade de acumulação, portanto, lícita e, de outro lado, que permitisse que essa acumulação somente se faria exigindo-se, do nomeado para o cargo, que ele abrisse mão de direitos, que é o direito à remuneração correspondente ao cargo, que, no fundo é isso que se daria. Isso seria um contrassenso. (sic).*
> *Isso seria suficiente para me conduzir no sentido dessa interpretação que está prevalecendo, exatamente no sentido de que a interpretação possível é a de que, percebidos acumulativamente, ou não, significa, naquilo que possa ultrapassar a possibilidade de adoção legítima, lista da acumulação.*
> *E, portanto, neste caso, acompanho o Ministro-Relator para negar provimento ao recurso.*
> *E apenas anotar que isso resolve, ainda que, como disso o Ministro Gilmar, não tenha talvez um número tão grande de casos, mão são casos que, aos administradores públicos, causa enorme dificuldade quando se depara com essa situação, até porque as contas acabam sendo submetidas aos controle, como é da Constituição, e nem sempre a compreensão em sendo nesse sentido.*
> *Então, há problemas administrativos permanentes.*
> *É exatamente isso que se resolve com esta decisão, que tem repercussão geral, com muitos casos pendentes, a aguardar exatamente o que aqui se conclui agora".*

Em decisão mais recente, posicionou-se novamente a Ministra Carmem Lúcia pela incidência individualizada do teto para as situações tais como a que se examina neste feito:

> PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E ADMINISTRADOR. CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. APOSENTADORIA
> EM AMBOS OS CARGOS. PROVENTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS ISOLADAMENTE PARA INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL: TEMAS 377 E 384 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

> EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
> Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA INDIVIDUAL SOBRE CADA RENDIMENTO. ANALOGIA À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, C, DA CF/88.
> 1. Havendo a cumulação lícita de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, o teto remuneratório constitucional deve incidir sobre cada uma das remunerações que aufere e não sobre a soma delas, mesmo raciocínio pode-se aplicar ao caso concreto, acumulação de dois proventos de aposentadoria.
> 2. A acumulação de dois proventos de aposentadoria tem aplicação analógica ao entendimento. ~
> (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ARE 1318840 / BA – BAHIA. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 27/05/2021. Publicação: **01/06/2021)**

Portanto, a linha de entendimento fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima reportado, em sua fundamentação, foi no sentido da defesa do princípio da valoração do trabalho, da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da segurança jurídica, princípios esses plenamente aplicáveis não apenas a situação da cumulação efetiva e concomitante de cargos, mas igualmente, para as situações de cumulação de proventos legitimamente auferidos à renumeração de cargo em comissão ou ainda à cumulação de proventos de aposentadoria ao subsídio pelo exercício de cargo político.

3.1.2. Jurisprudência pátria posterior à decisão do STF com repercussão geral

O poder judiciário pátrio vem apreciando situações de cumulação e decidindo sobre a incidência isolada do "abate teto", em reiteradas ocasiões.

Da jurisprudência as decisões mais importantes a serem colacionadas são as recentíssimas decisões monocráticas proferidas por Ministros do próprio Supremo Tribunal Federal elucidando a questão da aplicabilidade das teses 377 e 384 às hipóteses de cumulação de proventos de aposentadoria à remuneração pelo exercício de cargo de livre nomeação.

Veja-se, para tanto, a seguinte decisão de lavra do Ministro Alexandre de Moraes:

> *"Decisão.*
> *Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na origem, a recorrente, Desembargadora aposentada do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

Tribunal de Justiça da Bahia, ajuizou ação de rito comum, objetivando a condenação da União ao pagamento da quantia de R$ 490.207,76 (quatrocentos e noventa mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada, referente aos valores descontados de seus rendimentos mensais em razão do "abate teto", nos períodos em que ocupou os cargos de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (15/06/2016 a 03/02/2017) e de Ministra de Estado dos Direitos Humanos (03/02/2017 a 20/02/2018). Esclareceu que deveria perceber, pelo cargo de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o montante de R$ 15.075,79 (quinze mil e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e, pelo cargo de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, a quantia de R$ 30.934,70 (trinta mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) mensais.

Informou, ainda, que já recebia, a título de aposentadoria como Desembargadora, proventos brutos de R$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos). Como, durante os anos em que exerceu as funções supracitadas, o teto constitucional estava fixado em R$ 33.700,00 (trinta e três mil e setecentos reais), ocorria o desconto dos valores que excediam esse limite, tomando-se por base a soma dos seus proventos com a remuneração dos cargos ocupados, os quais estão demonstrados, mês a mês, por meio de planilha anexada à petição inicial.

A tabela revela que, entre agosto de 2016 a janeiro de 2017, foi abatida a importância de R$ 76.959,44; e, entre fevereiro de 2017 a fevereiro de 2018, o valor de R$ 389.832,77; que, somados, perfazem o total de R$ 466.792,21 (corrigidos segundo os parâmetros da autora, alcançam o montante pleiteado de R$ 490.207,76).

Os argumentos articulados na petição inicial se apoiaram em dois pontos: (a) a tese firmada em repercussão geral nos REs 602.043 (Tema 384) e 612.975 (Tema 377); e (b) a impossibilidade de o Estado impor o trabalho gratuito a quem acumula licitamente funções públicas, na forma permitida pelo art. 37, § 10, da Constituição Federal. Aduz que teve a quase totalidade da remuneração de um dos vínculos glosada pelo abate teto, por perceber proventos de aposentadoria, no mesmo período em exercia cargos de livre nomeação e exoneração.

O juiz de primeiro grau, preliminarmente, afastou a alegação da União de incompetência absoluta ou relativa da Justiça Federal para apreciar o pleito, tendo em vista ter o ente federal interesse na causa, uma vez que os descontos foram efetuados pelo Ministério da Justiça, e, respectivamente, haver sido comprovado que autora reside em Aracaju – SE, e não no Estado da Bahia, como alegado pela União. No mérito, com esteio nos Temas 384 e 377 e na jurisprudência do STJ, condenou a Ré a restituir os valores descontados.

Considerou, ainda, que a glosa nos rendimentos da autora: (i) geraria enriquecimento sem causa da União; (ii)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

desestimularia a acumulação de cargos permitida pela Constituição, com prejuízo à eficiência administrativa; (iii) provocaria situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições. Contra essa decisão, não houve recurso voluntário da União. No entanto, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para a análise da remessa oficial.

O Tribunal de origem, em preliminar, confirmou a sentença no ponto em que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

(...)

Decido.

Reputam-se preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do recurso. A repercussão geral foi adequadamente demonstrada no RE.

No mérito, razão assiste à recorrente.

Ressalte-se, inicialmente, que a própria UNIÃO não recorreu da decisão de 1º grau favorável à recorrente.

O Tribunal de origem deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que, in casu, não houve acumulação de cargos, empregos ou funções autorizadas constitucionalmente, uma vez que, para a magistratura, a única hipótese permitida de acúmulo é a do exercício de um cargo de magistério (art. 95, parágrafo único, I), que não é a hipótese dos autos em que autora, Desembargadora aposentada, recebeu proventos decorrentes da inatividade com remuneração de cargo em comissão.

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela autora, o Tribunal a quo negou provimento aos declaratórios quanto à alegada existência de obscuridade e contradição no julgado. Somente deu provimento aos declaratórios, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto à aplicação, ou não, da tese fixada nos Temas 377 e 384 da repercussão geral.

Entendeu que os precedentes abrangem apenas as situações de cargos acumuláveis na forma da Constituição, não tendo sido apreciadas, nos precedentes paradigmas, as hipóteses de percepção simultânea envolvendo proventos de aposentadoria, ou aquelas relativas a cargos eletivos, bem como as que se referem a cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

***O Tribunal de origem não só confundiu os institutos da aposentadoria com disponibilidade, como, simplesmente, ignorou as decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL prolatadas em sede de repercussão geral.** O Tribunal de origem, ao equiparar os institutos da aposentadoria com o da disponibilidade, deu interpretação absolutamente errônea ao art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, onde se lê ser proibido aos magistrados "I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

Absolutamente errônea, tanto lógica e jurídica, quanto empiricamente, por demonstrar total ignorância, entre outros casos, por exemplo, de que o ex-Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Nelson Jobim, após se aposentar, exerceu o cargo de Ministro da Defesa. A razão subjacente de um juiz não poder exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério, ainda que em disponibilidade, reside no fato de que, quando colocado nessa condição, seja porque foi punido ou por estar aguardando lotação em alguma comarca, ele não se despe da função de juiz. Dessa forma, o exercício simultâneo de um cargo de confiança de livre nomeação é incompatível com seus deveres funcionais.

Situação bem diversa é aquela em que o magistrado já está aposentado. *As garantias constitucionais de independência e imparcialidade (vedações), a partir da aposentadoria, não mais se lhe aplicam, inexistindo na Constituição Federal qualquer vedação ao exercício de cargos ou funções, não havendo, portanto, qualquer dúvida sobre a licitude de um magistrado aposentado advogar, ou ser parlamentar, ou ainda, exercer outro cargo ou função de confiança, inclusive, Ministro de Estado.*

O acórdão recorrido, também de maneira errônea, afastou a aplicação dos precedentes vinculantes dos TEMAS 377 e 384, na consideração de que a situação verificada no caso concreto sob exame não foi abrangida naqueles paradigmas. *É nítida a estrita aderência dos leading cases com a hipótese dos autos.*

No RE 602.043 (tema 384) e no RE 612.975 (tema 377), ambos da relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o Plenário desta SUPREMA CORTE fixou a seguinte tese de repercussão geral): "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público."

No julgamento do RE 612.975-RG, esta SUPREMA CORTE afastou a observância de um único teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos de agente público. ***O caso versava, inclusive, sobre a possibilidade de acumulação remunerada de proventos de aposentadoria e salário do novo cargo, pois se referia à acumulação de proventos do cargo de Tenente Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com a remuneração pelo exercício do cargo de Odontólogo vinculado ao Sistema Único de Saúde, com fundamento no art. 11 da Emenda Constitucional 20/1998****: Art. 11 - A vedação prevista no não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Como tive oportunidade de enfatizar no voto que proferi naquela assentada, ***a importante controvérsia se colocava também em relação à autorização prevista no art. 37, § 10, parte final, da CF/1988, que diz respeito à possibilidade da soma dos proventos de aposentadoria com a remuneração atual poder exceder ao teto salarial do funcionalismo público, equivalente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal; devendo ser considerados, separadamente, os respectivos tetos para cada um dos cargos, ou seja, os proventos de aposentadoria não poderão exceder o teto constitucional, da mesma maneira, que os vencimentos do novo cargo; não havendo, contudo, somatória de ambos para fins de um único teto remuneratório.***

A interpretação constitucional não pode ser feita sem compatibilizar-se com as demais previsões constitucionais em especial a norma do inciso IV do art. 1º, que traz como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho, do que decorre, obviamente, a remuneração pelo serviço público prestado, e a norma do art. 95, III, que consagra a regra da irredutibilidade garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a fim de conceder-lhe efetividade geral (método lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma dentro da ideia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema constitucional (método sistemático).

Caso contrário, restringindo-se somente à literalidade da norma, o intérprete estaria ignorando a necessidade da hermenêutica como teoria científica da arte de interpretar (CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito . Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 1) com a finalidade de integração do sistema normativo, e como apontado por VICENTE RAO tendo por objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542). Os fundamentos lançados naquela ocasião servem, perfeitamente, ao caso ora em análise, pois em ambas as hipóteses haverá a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se, porém, o limite do teto salarial do funcionalismo público, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, para cada um dos valores; ou seja, tanto para os proventos de aposentadoria, quanto para os subsídios/vencimentos do novo cargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

Como bem ressaltou o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 612.975-RG, não se deve extrair do texto constitucional conclusão a possibilitar tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o artigo 1º da Lei Maior, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho. Em outras palavras, o mesmo trabalho com remuneração menor também constitui flagrante desrespeito ao princípio da igualdade. A tese exposta na sentença de 1º grau, que acolheu o pedido da autora, foi exatamente nessa direção, inclusive, citando expressamente os temas de repercussão geral decididos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fls. 3-5, Doc. 6): "Assim sendo, pela literalidade do inciso, acima transcrito, vê-se que, mesmo nos casos de acumulação permitida, deve-se respeitar o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Todavia, a jurisprudência, consoante os entendimentos emanados das Cortes Superiores, como os Egrégios STJ e STF, vem entendendo que, nos casos de acumulação, os cargos devem ser considerados, isoladamente, para efeitos do teto remuneratório. Portanto, segundo a jurisprudência dominante, a remuneração de cada cargo não pode ser superior ao teto, sendo possível que a soma dos dois ultrapasse o limite imposto pelo teto constitucional. O STF decidiu o tema em sede de repercussão geral e fixou a seguinte tese: Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862). Assim, o fato de a remuneração total do agente público (remuneração dos dois cargos acumuláveis) ultrapassar o teto constitucional não vai de encontro ao espírito da norma constitucional. O objetivo do teto constitucional foi o de evitar que o servidor obtivesse ganhos desproporcionais. A partir do momento em que o teto existe para cada um dos cargos, não há prejuízo à dimensão ética da norma caso a soma dos dois seja superior ao teto previsto na Lei Maior. Se o teto fosse para o conjunto das duas remunerações, haveria um desestímulo à acumulação de cargos que é permitida pelo Texto Constitucional, o que traria prejuízos inclusive para a eficiência administrativa. A incidência do teto sobre os dois cargos geraria enriquecimento sem causa do Poder Público, e, ainda, poderia levar o servidor público até a optar pela iniciativa privada, em detrimento do interesse público, considerando que iria trabalhar e não teria direito à remuneração integral de um dos cargos exercidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

Ademais, isso poderia provocar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que conferiria tratamento desigual entre servidores públicos que exercem idênticas atribuições. O STJ possui o mesmo entendimento: A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. (...) STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 45.937/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/11/2015. A propósito, confira-se a explanação feita pelo ex-Min. Castro Meira sobre o tema: "É incongruente que a norma constitucional assegure o direito ao exercício cumulativo de dois cargos efetivos - não restringindo essa prerrogativa nem àqueles que já recebem o teto - e, ao mesmo tempo, impeça o pagamento dos respectivos rendimentos, isto é, conferindo um direito despido de eficácia. Caso se conclua pela incidência do teto constitucional nesses casos, estar-se-á permitindo o exercício gratuito da atividade pública profissional, o que é vedado, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito da administração. Ademais, a própria Lei 8.112/90 (art. 4º), norma geral aplicável aos servidores públicos, proíbe a prestação de serviços gratuitos." (STJ. RMS 33.170/DF)" No presente caso, a autora já recebia, a título de aposentadoria, como Desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia, o valor bruto de R$ R$ 30.471,10 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), e, ao mesmo tempo, exerceu o cargo de Secretária Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, durante o período de 15 de junho de 2016 a 3 de fevereiro de 2017 , bem como, durante o período de 3 de fevereiro de 2017 a 20 de fevereiro de 2018, o de Ministra de Estado dos Direitos Humanos, sendo perfeitamente lícita a acumulação dos cargos públicos, ressaltando-se, desde já, que tal licitude sequer fora refutada pela ré." Ao reformar a decisão de primeira instância, o acórdão recorrido, que negou provimento ao recurso da autora, afastou-se do que foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos multicitados temas 384 e 377 da repercussão geral.

Logo, seja em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial, deve ser observado o teto remuneratório, individualizadamente, sobre os proventos de aposentadoria e o subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para aplicar à presente hipótese os Temas 384 e 377, decididos em repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, restabelecendo, integralmente, a r. sentença de 1º grau.

Publique-se. Brasília, 6 de abril de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator

(RE 1264644, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

> julgado em 06/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13/04/2020 PUBLIC 14/04/2020) (grifei)

Em sentido similar, a decisão monocrática do Ministro MARCO AURÉLIO:

> DECISÃO SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO – TETO – REPERCUSSÃO GERAL JULGADA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.
> 1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência do pedido de teto diferenciado, considerada a cumulação de proventos com remuneração de cargo. No extraordinário, os recorrentes alegam a violação dos artigos 37, inciso XI e § 10, e 137, inciso XV, da Constituição Federal, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 3º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Dizem incabível o teto unificado, porquanto retornaram e assumiram novos cargos em data anterior à reforma administrativa. Aludem a precedentes do Supremo.
> 2. No caso, não se trata de exercício cumulativo de cargos, mas da existência de cumulação lícita entre proventos e remuneração, porquanto os novos ingressos ocorreram, por concurso público, após a inativação nos primeiros e antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Estando as situações enquadradas na exceção estabelecida pela Lei Maior, tem-se a pertinência do decidido no recurso extraordinário nº 612.975, de minha relatoria, julgado no Pleno sob a óptica da repercussão geral. Confiram com a seguinte ementa: TETO CONSTITUCIONAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.
> 3. Ante o precedente, dou provimento ao recurso extraordinário interposto por Jorge Caetano e outros para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos. 4. Publiquem. Brasília, 19 de novembro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator
> (RE 1243441, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/11/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21/11/2019 PUBLIC 22/11/2019)

Tais decisões afastam de forma definitiva as dúvidas acerca da aplicabilidade das teses 377 e 384, quanto a observância do teto remuneratório de forma individualizada a ***todas*** as hipóteses de cumulação constitucionalmente permitidas – art. 37, XVI, e também às do art. 37, § 10 da Constituição Federal.

Menciono ainda, exemplificativamente, os seguintes julgados recentes de outros tribunais pátrios:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL – PROCEDIMENTO COMUM – DECLARATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CRÉDITO E DÉBITO – SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGO PÚBLICO E VENCIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO À SOMATÓRIA DOS VALORES RECEBIDOS – ILEGALIDADE. Servidor aposentado em cargo público que tomou posse em cargo em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração, acumulando, portanto, os proventos de aposentadoria do cargo público e os vencimentos do cargo comissionado. Admissibilidade. Aplicação do teto constitucional remuneratório à somatória dos valores recebidos. Ilegalidade. **Aplicação do decidido no julgamento do RE nº 612.975 do STF e Temas nº 377 e 384**. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1050107-42.2018.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019) (grifei)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Aposentada e ocupante de cargo em comissão. Pretensão de cessação da incidência do redutor salarial sobre o somatório do valor de proventos de aposentadoria com vencimentos. Admissibilidade. Teto constitucional que deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas, consoante entendimento fixado pelo c. Órgão Especial do TJSP, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0037660-43.2014.8.26.0000. Precedentes. Tema 810 que deve ser observado. Remessa necessária considerada interposta e recurso conhecidos e não providos, com observação.
(TJSP; Apelação Cível 1008346-42.2018.8.26.0114; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - STF - PRECEDENTE PARADIGMÁTICO - CUMULAÇÃO - PROVENTOS APOSENTADORIA - VENCIMENTOS - CARGO COMISSIONADO - LICITUDE - TETO REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - SOMATÓRIO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - ORDEM - DEFERIMENTO. - Consoante orientação firmada por Tribunal Superior, em julgamento submetido ao regime da Repercussão Geral, "nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido". - Em conformidade com o disposto no art. 37, §10, da CF/88, inexiste óbice para cumulação dos proventos de aposentadoria com os vencimentos atribuídos a cargo comissionado. - **Tratando-se de cumulação de lícita de cargos e observado o efeito vinculante do precedente paradigmático do Tribunal Superior, reveste-se de ilegalidade a incidência do teto remuneratório sobre o somatório dos proventos de aposentadoria com os vencimentos atribuídos ao cargo comissionado**. - Evidenciada violação a direito líquido e certo de titularidade do impetrante, a concessão da ordem é de rigor.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.007671-7/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/0019, publicação da súmula em 30/09/2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADOR APOSENTADO PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO – PERÍODO DE QUARENTENA – OBSERVADO – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – TETO REMUNERATÓRIO NÃO VIOLADO – RECURSO NÃO PROVIDO E SENTENÇA RATIFICADA.
Não se revela inconstitucional a nomeação de Desembargador aposentado para o cargo de Procurador-Geral do Município da comarca sede do Tribunal, porquanto o impedimento previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal restringe-se à atuação do causídico na segunda instância. **Em se tratando de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente.**
(TJ-MS - APL: 08270812420138120001 MS 0827081-24.2013.8.12.0001, Relator: Des, Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 26/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2019) (grifei)

Em conclusão, com lastro no decidido nos Recursos Extraordinários nºs 612.975 e 602.043, as decisões posteriores do próprio Supremo Tribunal Federal, assim como os precedentes proferidos por diversos tribunais pátrios, em observância à vedação ao trabalho gratuito, nos termos do art. 7º, incisos IV e VII c/c art. 39, § 3º, da Constituição da República, e em prestígio ao valor social do trabalho, depreendido do disposto nos arts. 1º, inciso IV e 170, *caput*, todos da Constituição Federal, evidenciam ser constitucional a aplicação do teto remuneratório, de forma isolada, sobre os proventos de inatividade cumulados aos vencimentos de exercício de cargo em comissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

2.1.3. Posicionamento do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União apreciou a matéria após a manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, primeiramente em dois processos de consulta, decididos em 14/03/2018, nos Acórdãos 501/2018-TCU-Plenário (TC-000.776/2012-2) e 504/2018-TCU-Plenário (TC-001.816/2004-1), da relatoria, respectivamente, do Ministro Benjamin Zymler e do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

A decisão, idêntica para os dois casos, foi a seguinte:

> "*9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos,* ***per si****, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;"* (grifei)

Os julgados acima, contudo, trataram de hipótese de cumulação de cargos autorizadas nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal, e não propriamente da situação analisada neste processo, que trata do acúmulo de proventos de aposentadoria à remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão de livre nomeação, situação que foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2138/2018 – Plenário[22], e, mais recentemente, no Acórdão nº 1092/2019 – Plenário, este último proferido em sede de Consulta, e assim decidido:

[22] *REPRESENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DOS Recursos Extraordinários 602.043 e 612.975, submetidos à sistemática de repercussão geral. nos casos autorizados de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*
Destaco do voto:
"INTRODUÇÃO
1. Trata-se de representação de interesse da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) em face de irregularidades identificadas na folha de pagamento do Senado Federal, autuada a partir da autorização concedida pelo Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, com vistas a identificar, nas folhas de pagamento de pessoal da Administração Pública Federal, servidores que estejam extrapolando o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, tendo por base o entendimento delineado no Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peças 1-3).
HISTÓRICO
2. A presente representação tomou por base o teor do Acórdão 1.994/2015-TCU-Plenário, mediante o qual o Tribunal firmou entendimento no sentido de que, ***nas hipóteses de acumulação envolvendo***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

"*9. Acórdão:*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ministro João Batista Brito Pereira, acerca de dúvida na aplicação do teto remuneratório;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 264 do Regimento Interno, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder à consulente que, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 602.043 e do RE 612.975, ambos com repercussão geral reconhecida e ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgados em 27/4/2017, com trânsito em julgado em 21/9/2018 e 2/10/2018, e ainda o decidido pelo TCU nos Acórdãos 501/2018 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler e 504/2018 – Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:
9.1.1. no caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente;
9.1.2. na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.
9.2. com fundamento no art. 144, § 2º, do RITCU, deferir o pedido formulado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho Ferreira, no sentido de ser admitido como interessado neste processo, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desse julgado;
9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, ao consulente.
10. Ata n° 16/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-16/19-P."

vencimentos de um cargo e proventos de aposentadoria de outro *ou dois proventos de aposentadoria, se deve, além de considerar o somatório dos rendimentos para fins de abate-teto, também glosar, na primeira hipótese, os proventos de aposentadoria e na segunda, os rendimentos correspondentes à aposentadoria com data de início de vigência mais recente.*
3. Em face dessa diretriz e da autorização conferida pelo e. Ministro Raimundo Carreiro nos autos do TC 010.424/2015-6, a Sefip identificou no Senado Federal beneficiários de aposentadorias e pensões cujos rendimentos ultrapassam o teto constitucional quando somados com outros benefícios provenientes dos cofres públicos (peça 4).
(Acórdão 2138/2018 - Plenário. Relator. Aroldo Cedraz. Processo 008.299/2016-1 Representação (REPR). Data da sessão: 12/09/2018. Número da ata: 35/2018 - Plenário. Interessado / Responsável / Recorrente 3. Interessado: Tribunal de Contas da União. Entidade: Senado Federal.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

Portanto, também o Tribunal de Contas da União adotou, com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 602.043 e RE 612.975, e com efeito vinculante, o entendimento de que a Constituição Federal não ampara a prestação de serviços ao Poder Público sem a respectiva contrapartida remuneratória, de modo que, em todas as hipóteses constitucionalmente autorizadas de cumulação, o teto remuneratório deve incidir, de modo isolado, individualmente, sobre cada provento ou remuneração.

Isso posto, à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal acima transcritas, bem como do posicionamento do Tribunal de Contas da União, proferido também com efeito vinculante para suas próprias decisões, o posicionamento deste Tribunal deve ser revisto, harmonizando-se a jurisprudência desta Corte àquelas, inclusive em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Também os princípios da estabilidade do direito, da estabilidade das decisões estarão sendo melhor atendidos com a revisão das conclusões outrora apresentadas, especialmente tendo-se em conta que as questões aqui discutidas vem recebendo soluções diversas proferidas pelas cortes jurisdicionais em todo o pais, as quais deverão necessariamente obedecer a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Seguir, desde já, tal entendimento, será atender a regra do *stare decisis8*, fortalecendo a segurança jurídica, inclusive em atenção ao artigo 926 do CPC.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar **procedente o Recurso de Revisão interposto**, para **reconhecer regulares** as contas Extraordinariamente Tomadas do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, tendo em vista a regularidades referente quanto à aplicabilidade do teto constitucional remuneratório aplicado aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido;

- determinar a revisão do Acórdão nº 560/19 - STP proferido em sede de Consulta, com portanto efeito vinculante, a fim de alterar as conclusões lá contidas quanto a aplicabilidade das teses 377 e 384 formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a observância do teto remuneratório individualizadamente, nas situações licitas de cumulação, incluídas as de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria a subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão, ou então subsídio de cargo político, em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I – Conhecer e dar provimento ao **Recurso de Revisão**, para **julgar regulares** as contas Extraordinariamente Tomadas do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, tendo em vista a regularidade referente quanto à aplicabilidade do teto constitucional remuneratório aplicado aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido;

II – Determinar a revisão do Acórdão nº 560/19-STP, proferido em sede de Consulta, com efeito vinculante, a fim de alterar as conclusões lá contidas quanto à aplicabilidade das teses 377 e 384 formuladas pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a observância do teto remuneratório individualizadamente nas situações licitas de cumulação, incluídas as de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria e subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão, ou então subsídio de cargo político, em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial.

O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi seguido pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, proferiu voto de minerva acompanhando a segunda proposta.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB1N.8